

## 1 INTRODUÇÃO

A profissão farmacêutica existe desde os tempos mais remotos, seja com o desenvolvimento de fórmulas que tinham como objetivo a cura de diversas patologias, seja com a dispensação de medicamentos. É de vital importância que se conheça as principais atividades que esse profissional pode desenvolver, bem como aquelas que são exclusivas do farmacêutico, além dos riscos por está lidando diretamente com a vida e a saúde das pessoas e as responsabilidades resultantes de sua conduta.

Entende-se como dispensação o ato do profissional farmacêutico de fornecer ao cliente/paciente medicamentos, seja a título remunerado ou não, com o intuito de atender uma receita prescrita por um profissional autorizado. Nesse processo, cabe ao farmacêutico informar e orientar o cliente/paciente quanto ao uso adequado do medicamento.

Ocorre que, atualmente, com a dificuldade de conseguir atendimento médico nas unidades básicas de saúde e nos consultórios particulares, os pacientes/clientes estão se dirigindo com mais frequência às farmácias em busca de orientação farmacêutica para alívio imediato de seus problemas de saúde. Ademais, devido a urgência em descobrir novas fórmulas e compostos químicos para a cura de doenças graves que atingem a população, a pesquisa científica requer investimentos cada vez mais altos feitos pelas indústrias, o que resulta no comércio e banalização do uso de medicamentos.

O farmacêutico é o profissional que desenvolve atividades relacionadas a composição e fornecimento de medicamentos e outras substâncias análogas, tendo por objetivo atender as receitas médicas, veterinárias e odontológicas. Além disso pode-se citar as seguintes atribuições: assumir a responsabilidade por todos os atos praticados no estabelecimento comercial, inclusive no laboratório; esclarecer o paciente/cliente sobre o uso correto do medicamento, sua posologia e possíveis efeitos colaterais; verificar o estado de conservação dos medicamentos e as validades garantindo assim a qualidade e eficácia do produto; preparar fórmulas conforme receita médica, dentre outros.

Enfim, a profissão farmacêutica é caracterizada pelo desenvolvimento de várias atividades sendo uma delas a dispensação, que é uma das mais relevantes por ter o maior número de profissionais atuando. Essas atividades demandam riscos

e responsabilidades frente a população em geral, podendo causar danos.

Diante do exposto questiona-se: até onde se estende a responsabilidades civil do farmacêutico quando ocorrer um erro de dispensação de medicamentos?

Além do interesse pessoal da pesquisadora, o tema se destaca pela recorrência em discussões sobre os erros de dispensação de medicamento pelo farmacêutico ou pelo balconista independente do motivo.

A relevância deste tema fica demonstrada pelo aumento de ações decorrentes de erros farmacêuticos, demandando, portanto, a necessidade de serem debatidas as causas e todas as implicações possíveis no ordenamento jurídico atual.

Sobre esse aspecto, a responsabilidade do farmacêutico resulta do erro ao dispensar o medicamento prescrito na receita médica. Esse rol trata da venda de um medicamento com substância diferente do prescrito e não da intercambialidade pelo medicamento genérico, que é permitido pela Lei nº 9.787/99, desde que o profissional prescritor não vete.

Medicamento farmacêutico intercambiável é aquele que possui eficácia e segurança comprovadas cientificamente e estão aptos a substituir um medicamento de referência. Porém, esse não é o foco do presente estudo.

O farmacêutico deve ter máxima atenção ao dispensar um medicamento, haja vista estar dando à sua “garantia” de profissional em relação a medicação e atestando a correta conduta adotada pelo médico. Portanto, está garantindo assim o princípio ativo do medicamento, a adesão do paciente ao tratamento e consequentemente sua melhora.

É necessário que os profissionais tanto da farmácia, como de qualquer outra área da saúde, atuem em conjunto, com atenção e confiança, para garantir a segurança do paciente e que este também sinta confiança no tratamento escolhido e na equipe que o está tratando. Esse dever de diligência é necessário em toda a equipe de saúde e em qualquer fase do tratamento, a fim de evitar agir com negligência, imperícia ou imprudência e causar graves sequelas ao paciente.

São objetivos deste trabalho: estudar a responsabilidade civil do farmacêutico no que tange aos danos morais e materiais decorrentes de erro de dispensação de medicamento; analisar a natureza subjetiva da responsabilidade civil do farmacêutico; verificar a responsabilidade civil do farmacêutico em face do Código de Defesa do Consumidor, bem como do Código de Ética Farmacêutico e analisar a

amplitude da responsabilidade civil do farmacêutico numa eventual condenação por danos morais e materiais decorrentes do erro de dispensação de medicamentos além das implicações de um julgamento equivocado na vida do profissional.

O procedimento metodológico centrou-se no emprego de material bibliográfico sobre o tema escolhido e documento legal que possibilitaram a fundamentação teórica necessária para elaboração e defesa do tema em estudo, com ênfase na abordagem qualitativa e o método dedutivo. Além disso, nessa pesquisa, os instrumentos utilizados foram as fontes secundárias, mais especificamente, as relacionadas a responsabilidades civil, dentre elas: publicações impressas e digitais, jurisprudências, doutrina e legislação. Também foi utilizada a Constituição Federal de 1988 e outros documentos complementares. Nesse sentido foram enfatizados os critérios de atualidade e cientificidade.

Para o entendimento da questão, esse estudo foi dividido em cinco capítulos. Iniciou-se com a introdução onde foi apresentado o tema e sua delimitação, a justificativa para o estudo, questões norteadoras, os objetivos, referencial teórico, além da metodologia. No segundo capítulo foi abordado a evolução histórica da farmácia, como ela surgiu no Brasil e qual o papel do farmacêutico na atualidade.

Posteriormente, no terceiro capítulo, foi feita uma análise acerca da responsabilidade civil no ordenamento jurídico, abordando o seu conceito, a classificação quanto a culpa, os seus pressupostos, que são a conduta do agente, o dano, o nexo de causalidade, se o causador do dano agiu com dolo ou culpa e as excludentes da responsabilidade civil, como por exemplo a culpa exclusiva da vítima, o estado de necessidade, a legítima defesa, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar.

No capítulo quatro, foi estudado mais especificamente a responsabilidade civil do farmacêutico. Discutidos o papel do profissional farmacêutico na área de saúde, a natureza subjetiva da responsabilidade civil do farmacêutico. Nessa seara foi enfatizado a mitigação da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na apreciação de lides nas quais se discutem suposto erro de ministração. Além disso foram discutidos de quem é o ônus da prova nas ações de responsabilidade civil do farmacêutico e a imprescindibilidade do estudo pericial.

No capítulo cinco foi abordado a amplitude da responsabilidade civil do farmacêutico numa eventual condenação por danos materiais e morais decorrentes do erro de dispensação de medicamentos e as implicações de um julgamento

equivocado na vida profissional do farmacêutico.

E por fim as considerações finais, que foram abordadas no capítulo seis, onde inicialmente foi feito um apanhado geral sobre tudo que foi discutido na pesquisa, concluindo sobre a subjetividade da responsabilidade civil do farmacêutico e pela obrigação da vítima em provar o dano. Concluiu-se ainda que a atividade farmacêutica é de suma importância para a população, pois o farmacêutico é o profissional da área de saúde mais acessível para as pessoas. Ele deve agir com responsabilidade e zelo evitando assim condutas negligentes, imprudentes ou imperitas para não causar danos à saúde do paciente/cliente.

## 2 BREVE HISTÓRIA DA FARMÁCIA

A história da farmácia está diretamente relacionada ao desenvolvimento da humanidade, pois as raças mais primitivas já utilizavam métodos e meios naturais disponíveis na época para curar as enfermidades, tendo importante contribuição na elaboração e aperfeiçoamento das técnicas farmacêuticas. (SACCO, 2012)

A palavra Farmácia deriva do termo grego “pharmakon”, que significa medicamento, e pode ser definida , segundo a ANVISA, como:

estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência farmacêutica.

O único profissional especialista em medicamento é o farmacêutico, que possui um amplo e profundo conhecimento de todas as áreas da farmácia.

O farmacêutico desempenha suas funções em diversas áreas da farmácia que circulam na descoberta, desenvolvimento e uso de medicamentos, bem como informações ao paciente acerca do tratamento e outros cuidados com a saúde. Outro papel importante do profissional farmacêutico está relacionado a dispensação dos medicamentos, cabendo a este um amplo conhecimento de farmacologia clínica. (ANSEL; POPOVICH; ALLEN, 2000)

Diante disso, afirma-se que a responsabilidade do farmacêutico é proveniente do seu amplo conhecimento em relação aos medicamentos, aos seus benefícios e malefícios, à manipulação de fórmulas magistrais e informação quanto ao tratamento dos pacientes e população em geral. (GENNARO, 2000)

A história da farmácia é marcada por algumas inovações em vários períodos diferentes. Contudo em todos esses períodos existem relatos sobre a preocupação com a saúde, a doença, o surgimento dos primeiros medicamentos e dos primeiros remédios, além do surgimento e desenvolvimento do farmacêutico. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

### 2.1 A Farmácia no Período Pré-histórico

O emprego de fármacos nas formas vegetal e mineral é muito antigo, desde antes dos primeiros registros, pois a doença e o instinto de sobrevivência do homem

primitivo para utilizar por exemplo plantas para aliviar a dor é contado através de lendas. Com a prática, o homem primitivo percebeu que algumas técnicas de cura eram mais eficazes que outras, assim, a prática do tratamento com fármacos data de tempos muito antigo. (ANSEL; POPOVICH, ALLEN, 2000)

Nessa época as doenças possuíam explicações místicas, ou seja, acreditava-se que elas eram causadas pela posse de demônios ou espíritos malignos no corpo. Desse modo, o tratamento consistia em libertá-los dos intrusos sobrenaturais com métodos que abrangiam a utilização de encantamentos espirituais, a aplicação de materiais fétidos e a administração de ervas ou plantas específicas. (ANSEL; POPOVICH, ALLEN, 2000)

O primeiro documento farmacêutico que se teve conhecimento data de 2100 a.C., descoberto em Nippur, sendo chamado de tauinha suméria. Ele continha quinze receitas medicinais. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

Outro papiro importante escrito em 1500 a.C. foi Ebers, que era um tipo de manual destinado aos estudantes. Nele tinha registrado uma ampla gama de informações sobre prescrições e remédios para diversas doenças. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

No século II diversas fórmulas foram incrementadas para melhor atender às necessidades da população dessa época. E em Bagdá, os árabes fundaram a primeira escola de farmácia. Além disso, nesse período, houve a criação de uma legislação para o exercício da profissão. (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS, 2015)

## 2.2 A Farmácia na Idade Média

Com o passar do tempo surgiu a figura do boticário, que inicialmente eram os líderes tribais e posteriormente mesclou-se às funções clericais. Com isso, nessa época a farmácia e a medicina não se distinguiam. (SACCO, 2012)

Para exercer a profissão de boticário era necessário pertencer a uma família honrada, com uma situação econômica de destaque, falar e escrever bem o latim e possuir certidão de cristianismo e moralidade. Além disso, tinha que cultivar plantas medicinais e manipular os medicamentos em frente ao público. (FORGAÇA, 2005)

De acordo com Sonnedecker (1987, p. 26 apud SACCO, 2012 p. 8):

[...] na segunda metade da idade média europeia a farmácia desenvolveu-se além dos mosteiros, separou-se da medicina e começou a desenvolver normas e responsabilidades independentes nos centros mais urbanizados localizados na Itália, Espanha e França que seguiam as rotas comerciais do Mediterrâneo.

Grande nomes marcaram o desenvolvimento da farmácia, como Hipócrates que revolucionou dividindo alguns medicamentos nos grupos dos narcóticos, febrífugos e purgantes e ficou conhecido como o “Pai da Medicina”. Outra figura que contribuiu bastante foi Galeno, considerado o “Pai da Farmácia” por ser o precursor da alopatia e contribuir bastante com escritos sobre farmácia e medicamentos. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

Nesse período surgiram algumas responsabilidades inerentes ao farmacêutico como não armazenar drogas que não estejam em perfeito estado de conservação, substituir um medicamento por outro, modificando a prescrição e podendo causar prejuízo ao paciente, dentre outros. (DIAS, 2005)

Portanto, é possível concluir que no período da Idade Média ocorreram muitas evoluções na farmácia e o aparecimento de algumas das principais responsabilidades atribuídas aos profissionais farmacêuticos, influenciando o curso da legislação farmacêutica moderna. (SACCO, 2012)

### 2.3 O Desenvolvimento da Farmácia no Brasil e no Mundo

No período da Primeira Guerra Mundial (1914 – 1919) surgiram os antimicrobianos e houve um grande desenvolvimento da quimioterapia, antibioticoterapia e imunoterapia. Já no período da Segunda Guerra Mundial (1939 – 1945) foram descobertos os primeiros antineoplásicos. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

A área farmacêutica está sempre em desenvolvimento pois os estudiosos estão numa constante busca por novos medicamentos para curar doenças que atingem a população.

No Brasil, a farmácia iniciou-se no período denominado Brasil Colônia, onde os medicamentos e outras drogas podiam ser encontrados nas boticas. Diogo de Castro foi o primeiro boticário a vir para o Brasil, trazido por Thomé de Souza, que era o governador geral na época. (SACCO, 2012)

Os jesuítas mantinham boticas em seus colégios de catequização que a princípio serviam apenas para atender os estudantes e os catequistas.

Posteriormente passaram a atender a população em geral. Destaque para o jesuíta José de Anchieta que foi considerado o primeiro boticário de Piratininga, no Estado de São Paulo. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

No ano de 1640 as boticas passaram a ser tratadas como comércio. Eram dirigidas por boticários que para terem o direito de possuir uma botica precisavam de uma carta de aprovação obtida em Coimbra. A distribuição de drogas e medicamentos passou a ser privativa dos boticários. Porém tal determinação não cumpriu o objetivo esperado por conta da facilidade e falta de critérios para se adquirir tal carta de aprovação, sendo entregue inclusive entregue a pessoas analfabetas. (ATAÍDE, 2013)

Em 1744 foi aprovada a criação de um regimento que proibia a dispensação de medicamentos e drogas por estabelecimentos que não tivessem autorização. Além disso foi criada a figura do botica responsável e passou-se a exigir sua presença durante todo o período de funcionamento. Passou a ser obrigatório que o estabelecimento tivesse balança, livros de registros, pesos e medidas, medicamentos galênicos, dentre outros, e que houvesse uma fiscalização para verificar o estado de conservação dos medicamentos e drogas. (SACCO, 2012)

No ano de 1750 foi oficialmente inaugurada a primeira botica no Brasil, chamada Botica da Bahia, que era comandada por jesuítas. E em 1832 foram criados os primeiros cursos de Farmácia nas faculdades do Rio de Janeiro e da Bahia, ambos vinculados ao curso de medicina. A partir desse período passaram a existir concomitantemente os boticários, que eram nomeados por alvarás e obtinham o conhecimento através da prática; e os farmacêuticos, que eram graduados no curso de farmácia em uma das duas faculdades. Aos poucos o boticário foi sendo substituído pelo farmacêutico. (DIAS, 2005)

A partir de 1851 para exercer a profissão farmacêutica deveria ser obtido o diploma no curso de Farmácia. Essa exigência veio com o Decreto Imperial nº 829. (SACCO, 2012)

Devido a necessidade de regulamentação da profissão farmacêutica, em 10 de janeiro de 1931 foi sancionado o Decreto nº 19.606 que ditou algumas regras para o funcionamento das farmácias e drogarias, bem como o controle de algumas classes de medicamentos que causam dependência. Além disso, foi estabelecido que o exercício da profissão farmacêutica era exclusivo do farmacêutico. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

Em 1932 foi editado o Decreto 30.931, que regulamenta a profissão farmacêutica e dita regras para a fiscalização do exercício da medicina, odontologia, medicina veterinária e farmácia, deixando bem evidente que o profissional que cometer alguma falta grave no exercício da sua profissão poderá ser proibido de exercê-la. (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS, 2015)

Em 1960 foram criados os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, de acordo com a Lei nº 3.820, com o objetivo de cuidar para que os profissionais exerçam suas atividades observando os princípios da ética e da disciplina. (FORGAÇA, 2005)

No ano de 1973 foi editada a Lei 5.991 que regulamenta sobre a presença do profissional farmacêutico em todo o horário de funcionamento da farmácia, além do controle sanitário do comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos. (SACCO, 2012)

Existem outras legislações editadas pela ANVISA, Conselhos Federal e Regionais de Farmácia e Secretarias Estaduais de Saúde que possuem o objetivo de regulamentar as atividades desenvolvidas nas farmácias além de impor responsabilidades ao profissional farmacêutico para aperfeiçoar as atividades exercidas e oferecer um serviço de qualidade à população. (SACCO, 2012)

Com a industrialização o fármaco tornou-se um produto de mero consumo, sendo objeto de interesses econômicos e políticos. A indústria seguiu uma estratégia de separação entre o farmacêutico e o médico tornando-os atualmente profissionais distantes entre si. (CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS, 2015)

Atualmente qualquer empresário pode ser proprietário de um estabelecimento farmacêutico ou drogaria, desde que o profissional farmacêutico esteja presente em todo horário de funcionamento. (SACCO, 2012)

No Brasil, o conceito de medicamento ainda se encontra banalizado. As farmácias e drogarias permanecem locais onde pessoas não habilitadas oferecem qualquer medicamento ao paciente, não se atentando a prescrição médica e as orientações do farmacêutico; o intuito é somente obter lucro. Porém, o objetivo da farmácia é ser um estabelecimento onde o farmacêutico possa prestar os seus serviços com qualidade, que vão desde o preparo de medicamento até a sua dispensação orientando o paciente quanto ao uso correto e aos cuidados com o medicamento, e o médico quanto as dosagens, farmacologia e interações

medicamentosas. (SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008)

A farmácia visa promover a saúde fortalecendo o elo de confiança entre médico, farmacêutico e paciente resultando num tratamento altamente diferenciado na área de saúde. Para isso é necessário visualizar a grande contribuição que o farmacêutico pode oferecer ao ser incorporado nas equipes de saúde. (ANSEL; POPOVICH; ALLEN, 2000)

#### 2.4 Atividades do Farmacêutico no Exercício da Profissão

Os farmacêuticos possuem algumas atividades privativas como a dispensação ou manipulação de fórmulas magistrais, assessoramento e responsabilidade técnica em indústrias que fabriquem medicamentos e auxiliares diagnósticos, em laboratórios que executem controle de qualidade de medicamentos e auxiliares de diagnósticos e depósitos de produtos farmacêuticos. Além disso, são funções do farmacêutico a fiscalização sanitária e técnica de empresas que trabalhem com produtos farmacêuticos e a elaboração de laudos técnicos relacionados com a atividade, produtos e fórmulas farmacêuticas, dentre outras. (SACCO, 2012)

Segundo Ansel; Popovich; Allen (2000, p.17), “O farmacêutico desempenha habilmente suas funções em diversos locais em que se aplicam as ciências farmacêuticas básicas, as ciências clínicas e treinamento e experiências profissionais.”

A maior parte dos farmacêuticos exercem sua profissão em ambulatórios ou farmácias dispensando medicamentos. De acordo com Gennaro (2000, p. 4):

[...] Além de fornecer produtos farmacêuticos, os farmacêuticos em farmácias de comunidade respondem a perguntas sobre prescrição e drogas vendidas sem prescrição, bem como aconselham sobre produtos para cuidados da saúde no lar e equipamento médico durável.

O farmacêutico também desempenha um importante papel ao transmitir informações de saúde através dos serviços comunitários e da participação em fóruns, podendo influenciar direta ou indiretamente a escolha e o uso dos medicamentos. (ANSEL; POPOVICH; ALLEN, 2000)

Existe uma participação muito ativa de farmacêuticos nas farmácias hospitalares privadas e públicas, clínicas e organizações de manutenção da saúde:

Nesses locais, os farmacêuticos fornecem medicação, preparam soluções estéreis, aconselham outros profissionais e pacientes sobre a utilização de medicamentos, monitoram regimes de drogas e avaliam o uso das drogas; aconselham ainda, outros profissionais sobre a seleção e os efeitos das drogas, bem como, em muitos casos, trabalham juntos ou proporcionam cuidados diretos ao paciente. (GENNARO, 2000, p. 4)

Existem ainda as oportunidades na farmácia industrial, onde o profissional farmacêutico presencia todo o processo de desenvolvimento, fabricação, estocagem e venda dos medicamentos; nas farmácias governamentais, podendo incluir carreiras no serviço militar, nos serviços de saúde pública, dentre outros; na educação farmacêutica, o profissional pode se especializar fazendo residência em farmácia, especializações em pesquisas, etc. (ANSEL; POPOVICH; ALLEN, 2000)

O campo de atuação do farmacêutico é muito amplo e vem crescendo com o passar dos anos, pois os serviços desse profissional estão sendo requisitados com mais frequência por conta do uso indiscriminado de medicamentos. Além disso, existe o avanço das pesquisas e o aumento do número de medicamentos para tratar diversas doenças, bem como o fácil acesso a informação que geram um crescente número de consumidores bem informados que procuram um serviço com mais qualidade. Com isso procuram o profissional farmacêutico para obter informações mais detalhadas acerca dos medicamentos e seus efeitos. (GENNARO, 2000)

Diante do exposto, é fato que a profissão farmacêutica não se resume apenas a dispensar medicamentos, pois é necessário que o profissional tenha um amplo conhecimento sobre a ciência farmacêutica.

### 3 A RESPONSABILIDADE CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Neste capítulo será realizada uma análise sobre a responsabilidade civil, destacando seu conceito, pressupostos, classificação quanto a culpa, bem como suas excludentes.

#### 3.1 Conceito

Carlos Roberto Gonçalves (2014) afirma que a palavra responsabilidade possui sua origem na raiz latina *spondeo*, do Direito Romano, onde ligava o devedor aos contratos verbais. Diante dos vários significados existentes, o mais aceito é a noção de responsabilidade como aspecto da realidade social.

Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) destaca a origem da palavra responsabilidade no verbo, também latino, *respondere*, significando que o causador do dano tem obrigação de arcar com as consequências jurídicas de sua atividade.

Ainda de acordo com Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) a responsabilidade civil é resultado do prejuízo de um interesse particular de um indivíduo, coagindo, assim, o causador do dano, ao pagamento de uma indenização à vítima, na hipótese de este não conseguir repor *in natura* o estado anterior da coisa danificada.

Conforme Maria Helena Diniz (2014) a responsabilidade civil pode ser conceituada como o emprego de medidas impostas a uma pessoa com o intuito de reparar dano moral ou patrimonial que tenha sido causado a terceiro, por conta do ato praticado por ela mesma, por pessoa a qual ela seja responsável ou por algo a ela pertencente.

Como afirma Roberto Senise Lisboa (2012) o dever jurídico da responsabilidade é impor ao causador a recomposição do dano. Portanto, a responsabilidade civil possui a dupla função de garantir o direito lesado e servir como sanção civil.

[...] A responsabilidade civil, por ser repercussão do dano privado, tem por causa geradora o interesse em restabelecer o equilíbrio jurídico alterado ou desfeito pela lesão, de modo que a vítima poderá pedir reparação do prejuízo causado, traduzida na recomposição do *statu quo ante* ou numa importância em dinheiro. [...] (DINIZ, 2014, p. 40)

Com isso, afirma Roberto Senise Lisboa (2012) que a teoria da responsabilidade tem como fato gerador o ato ilícito que é o comportamento pessoal cometido contrariamente ao ordenamento jurídico, seja por ação ou por omissão.

Diante de todo o exposto pode-se afirmar que a responsabilidade civil é uma obrigação que deve ser cumprida por quem cometeu ato ilícito causando dano a outrem.

### 3.2 Classificação da Responsabilidade Civil quanto a Culpa

Segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012), a responsabilidade civil no âmbito jurídico possui um conceito indivisível, porém devido a algumas peculiaridades dogmáticas, torna-se necessário definir uma classificação baseada na questão da culpa e na natureza jurídica violada. Para o presente estudo, será enfatizado somente a classificação referente a questão da culpa.

Para se concretizar a responsabilidade é necessário a existência da culpa. Sem a prova de culpa, não há que se falar em reparação do dano. O Código Civil de 2002, em seu artigo 186, enfatiza a existência de responsabilidade mediante comprovação de culpa quando diz: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Diante disso, pode-se classificar a responsabilidade civil quanto a presença de culpa do agente em subjetiva e objetiva.

#### 3.2.1 Responsabilidade civil subjetiva

Segundo César Fiuza (2014), a responsabilidade civil subjetiva é aquela embasada na culpa do autor do ilícito, ou seja, tem como base o elemento subjetivo culpabilidade, sendo pressuposto imprescindível para o dano indenizável.

Afirma Carlos Roberto Gonçalves (2014) que “[...] Nessa concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa.”

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho (2012), esse tipo de culpa somente se configurará quando o autor do dano agir com negligência ou imprudência.

Já Roberto Lenise Lisboa (2012) afirma que o ônus da prova é de quem alega, ou seja, a culpa do causador do dano deve ser provada pela vítima para que esta tenha o direito a indenização. No ordenamento jurídico pátrio,

vigora a regra geral de que o dever ressarcitório pela prática de atos ilícitos decorre da culpa, ou seja, da reprobabilidade ou censurabilidade da conduta do agente. O comportamento do agente será reprovado ou censurado quando, ante circunstâncias concretas do caso, se entende que ele poderia ou deveria ter agido de modo diferente. Portanto, o ato ilícito qualifica-se pela culpa. Não havendo culpa, não haverá, em regra, qualquer responsabilidades. O Código Civil, em seu art. 186, ao se referir ao ato ilícito, prescreve que este ocorre quando alguém, por ação ou omissão voluntária (dolo), negligência ou imprudência (culpa), viola direito ou causa dano, ainda que exclusivamente moral, a outrem, em face do que será responsabilizado pela reparação dos prejuízos. Estabelece esse diploma legal o ilícito como fonte da obrigação de indenizar danos causados à vítima. Logo, a lei impõe a quem o praticar o dever de reparar o prejuízo resultante. (DINIZ, 2014, p. 57)

Porém, a lei impõe em determinados casos a responsabilidade civil sem culpa do agente. Quando isso ocorre diz-se que a responsabilidade civil é objetiva.

### 3.2.2 Responsabilidade civil objetiva

Na responsabilidade civil objetiva, também de acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2014), não é necessário a comprovação de culpa para caracterizar a obrigação de indenizar. Somente é necessário que estejam presentes os pressupostos do dano e nexos de causalidade, pois parte do princípio que todo dano é indenizável e o agente causador tem a obrigação de reparar independente de culpa.

Ainda sobre responsabilidade civil objetiva:

[..] Segundo tal espécie de responsabilidade, o dolo ou culpa na conduta do agente causador do dano é irrelevante juridicamente, haja vista que somente será necessária a existência do elo de causalidade entre o dano e a conduta do agente responsável para que surja o dever de indenizar. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2012, p. 14)

Segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 68), “[...] Essa responsabilidade tem como fundamento a atividade exercida pelo agente, pelo perigo que pode causar dano à vida, à saúde, ou a outros bens, criando risco de dano para terceiros (CC, art. 927, parágrafo único.”

É necessário observar que o perigo advém do exercício da atividade do agente e não de seu comportamento. Sem abandonar

tal regra geral, inova o Código Civil de 2002, no parágrafo único do seu art. 927, ao estabelecer que “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO 2012, p. 15)

Pode-se citar como exemplo acidentes ocorridos pela prática de atividades perigosas, como a manipulação de produtos químicos. A atividade em si não é ilícita, mas, por sua natureza, implica risco para a pessoa que a está exercendo. Conseqüentemente haverá sempre a obrigação de reparar o dano, independente de culpa, bastando somente constar o nexo de causalidade.

Com isso, segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012), o Código Civil Brasileiro admite uma regra dupla para a responsabilidade civil, pois existe a responsabilidade subjetiva, que depende da existência da culpa e a responsabilidade objetiva para casos onde prevalecem a atividade de risco desenvolvida pelo autor do dano.

### 3.3 Pressupostos da Responsabilidade Civil

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014), o art. 186 do Código Civil dita uma regra que possui aceitação unânime, onde diz que todo agente que causar dano a outrem tem a obrigação de repará-lo.

Ao verificar o artigo acima citado tem-se que: “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Igualmente:

[...] [a] análise do artigo supratranscrito evidencia que quatro são os elementos essenciais da responsabilidade civil: ação ou omissão, culpa ou dolo do agente, relação de causalidade e o dano experimentado pela vítima. (GONÇALVES, 2014, p. 365)

#### 3.3.1 A conduta do agente

A conduta do agente trata-se do primeiro pressuposto a ser estudado e segundo Flávio Tartuce Lisboa (2014), pode ser resultado de uma ação (conduta positiva) ou omissão (conduta negativa) voluntária, ou por negligência, imprudência

ou imperícia.

Para Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho (2012) a conduta humana, ou seja, a ação ou omissão voluntária é um requisito essencial para caracterizar a responsabilidade civil. Em outras palavras, de acordo com a vontade do agente, que terá uma conduta positiva ou negativa, será extraído o dano ou prejuízo.

Afirma ainda Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho (2012) que a conduta humana positiva é caracterizada pela prática de um comportamento ativo, positivo do agente. Já para

[...] a configuração da omissão é necessário que exista o dever jurídico de praticar determinado ato, bem como a prova de que a conduta não foi praticada. Em reforço, para a omissão é necessária ainda a demonstração de que, caso a conduta fosse praticada, o dano poderia ter sido evitado. (LISBOA, 2014, p. 712)

Segundo Flávio Tartuce Lisboa (2014), a regra da responsabilidade civil é que o agente responda por ato próprio, mas este poderá também responder por ato de terceiro, como está previsto no art. 932 do Código Civil, por fato de animal (art. 936 do Código Civil) ou por fato de uma coisa inanimada (art. 937 e 938 do Código Civil). Nesse sentido tem decidido pode-se citar como exemplo de decisão dos tribunais brasileiros:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. MUNICÍPIO. RESPOSABILIDADE OBJETIVA DO HOSPITAL. ERRO DE DIAGNÓSTICO. DANO MORAL CONFIGURADO. 1. A instituição hospitalar assume a responsabilidade pelo paciente por força do disposto no art. 14 do CDC. 2. Deve a parte ré responder pelos danos causados à parte autora, uma vez que não restaram empregados todos os meios que tinham ao seu alcance para confirma o diagnóstico indicado pelo paciente. Liberação do paciente, o qual sofreu uma queda de uma andaime, com um diagnóstico de ausência de fraturas, mas sentindo dores. Apuração posterior, em outro nosocômio, de que o paciente havia fraturado a extremidade distal do rádio, a quinta costela e, ainda, sofrido traumatismo craniano. 3. Danos que decorrem do erro de diagnóstico e da dor que acometeu o paciente até que fosse empreendido o adequado tratamento. 4. Valor da indenização. Em atenção ao princípio da razoabilidade e dos parâmetros desta Câmara, merece redução o valor fixado a título de indenização por danos morais. APELO PROVIDO PARCIALMENTE. (Apelação Cível Nº 70037793585, Sexta Câmara Cível. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul,

Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 08/03/2012)

Nessa perspectiva,

esclareça-se que a regra é de a conduta humana gerar a ilicitude e o correspondente dever de indenizar, sendo certo que a pessoa também pode ter a responsabilidade por danos que não foram provocados em decorrência de sua própria conduta, no seu sentido direto, como nos casos descritos. Fica claro, por fim, que dentro da conduta deve estar a ilicitude. (LISBOA, 2014, p. 715)

Conforme Maria Helena Diniz (2014) a conduta do agente é um dos requisitos indispensáveis para caracterizar a responsabilidade civil, pois não há que se falar em indenização se não houver prejuízo a um bem juridicamente tutelado de alguém. Isso ocorre porque a responsabilidade tem como resultado a obrigação de ressarcir, que não estará presente se não houver o que reparar.

### 3.3.2 Culpa ou dolo do agente

Segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014) a culpa é um dos pressupostos da responsabilidade civil, ou seja, para se falar em obrigação de indenizar é necessário que o autor do fato danoso tenha agido com ação ou omissão voluntária, por negligência ou imprudência.

Ainda no dizer de Carlos Roberto Gonçalves (2014), se a intenção de causar o dano a outrem foi voluntariamente alcançada, tem-se a culpa *latu sensu*, também chamada de dolo. Porém, se o prejuízo da vítima decorreu de uma atuação negligente e imprudente do agente causador do dano, diz-se está diante de uma culpa *stricto sensu*. “O dolo constitui uma violação intencional do dever jurídico com o objetivo de prejudicar outrem. Trata-se da ação ou omissão voluntária mencionada no art. 186 do CC.” (LISBOA, 2014, p. 716)

Ainda segundo Roberto Senise Lisboa (2014), na culpa *stricto sensu* não existe a intenção de causar prejuízo a outrem. A conduta é voluntária porém o resultado alcançado não. A pessoa não deseja aquele resultado, porém por agir sem o dever de cuidado, ou seja, com imprudência, negligência ou imperícia, acaba por alcançá-lo.

De acordo com Roberto Senise Lisboa (2014) para a responsabilidade civil não é importante a distinção entre dolo e culpa *stricto sensu* pois o objetivo é indenizar a pessoa que sofreu o dano e não punir o culpado. Basta que no momento

do ato, o sujeito tenha agido com dolo ou sem o dever de cuidado, no caso da culpa *stricto sensu*. Por isso, no Direito Civil Brasileiro, o valor indenizatório é medido pela extensão do dano e não pelo grau de culpa do agente.

Porém, sendo o erro escusável ou inescusável, sempre exclui o dolo. O erro de tipo escusável (inevitável, invencível ou desculpável) não decorre de culpa do agente, ou seja, mesmo que a pessoa agisse com as cautelas do homem médio, não poderia evitar o resultado. Já o erro do tipo inescusável (evitável, vencível ou indesculpável) deriva da culpa do agente, pois se este tivesse agido com a cautela necessária poderia ter evitado o resultado. (VIEIRA, 2015)

Para falar em obrigação de indenizar, além da presença ou não de culpa do agente, deve-se observar se há nexos causal entre a conduta e o dano.

### 3.3.3 O nexo de causalidade

Como terceiro requisito para a configuração da responsabilidade civil, aparece o nexo de causalidade, que para Maria Helena Diniz (2014) é o elo que existe entre o prejuízo e a conduta do agente que gerou o dano. Além disso,

[...] [a] inexistência de prejuízo econômico ou moral impede a imputação do dever de indenizar. De igual modo, não se pode responsabilizar determinada pessoa por um dano sofrido pela vítima quando, apesar da existência do prejuízo e de sua comprovação, não se lograr êxito em estabelecer a relação entre a conduta perpetrada ou patrocinada pelo suposto agente e esse mesmo prejuízo. (LISBOA, 2012, p. 771)

Segundo Flávio Tartuce (2014), mesmo a responsabilidade civil objetiva não existe sem o nexo causal entre o dano e a conduta do agente. Se houver um dano sem que a causa esteja atrelada a conduta do suposto agente agressor, não há nexo de causalidade e conseqüentemente não há obrigação de indenizar.

O nexo de causalidade não se confunde com a imputabilidade. Esta pode existir sem que haja o vínculo causal; o nexo é aferido objetivamente. É uma questão de fato (*quaestio facti*). Já a imputabilidade é elemento subjetivo, pois se refere a atributos pessoais, ainda que objetivamente analisados. (LISBOA, 2012, p.772-773)

Como afirma Maria Helena Diniz (2014), o nexo de causalidade por ser um dos pressupostos da responsabilidade civil precisa ser provado e o *onus probandi* caberá ao autor da ação.

### 3.3.4 O dano

De acordo com Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho (2012) o dano pode ser conceituado como uma lesão patrimonial ou não, causado por ação ou omissão do agente infrator.

Segundo Flávio Tartuce (2014), em regra, não poderá haver responsabilidade civil e obrigação de indenizar sem a existência de um prejuízo, cabendo o ônus da prova ao autor da ação. Ressalta-se que

[...] o prejuízo indenizável poderá decorrer – não somente da violação do patrimônio economicamente aferível – mas também da vulneração de direitos inatos à condição de homem, sem expressão pecuniária essencial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2012, p. 151)

Segundo Maria Helena Diniz (2014) para que o dano seja indenizável é necessário a presença de alguns requisitos como, violação de um bem jurídico patrimonial ou moral de uma pessoa física ou jurídica; certeza do dano; e nexos de causalidade.

Conforme Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho (2012) o dano pode ser tradicionalmente dividido em duas espécies: o dano patrimonial e o dano moral.

Maria Helena Diniz (2014) define dano patrimonial como uma lesão que atinge o patrimônio da vítima, causando perda ou deterioração total ou parcial. Essa perda ou deterioração pode ser avaliada e medida concretamente resultando no valor de indenização que o causador do dano terá que pagar.

Conforme afirma Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) o dano patrimonial pode ser dividido em dano emergente e lucro cessante.

Segundo Maria Helena Diniz (2014) o dano positivo ou emergente corresponde a uma perda efetiva ao patrimônio da vítima, resultando na diminuição da sua fortuna. Para caracterizar esse dano e gerar o pagamento de uma indenização é necessário que a vítima tenha tido prejuízos em relação ao seu patrimônio, como deterioração, perda, impossibilidade de uso e gozo etc.

No dizer de Flávio Tartuce (2014) os lucros cessantes ou dano negativo corresponde ao que a vítima deixou de auferir em razão do dano que lhe foi causado. Nesse contexto inclui a perda de uma chance ou de uma oportunidade em que algo seria obtido se não tivesse ocorrido o dano.

Ainda nos estudos de Maria Helena Diniz (2014), o dano patrimonial pode ser direto ou indireto. O dano patrimonial direto é aquele que causa de imediato um prejuízo no patrimônio da vítima. Já o dano patrimonial indireto é o que atinge, por exemplo, os direitos da personalidade, causando posteriormente, perdas patrimoniais. Neles se encaixam os danos estéticos, que são lesões ao corpo que implicam um afeamento da vítima, resultando numa possível exposição ao ridículo ou complexo de inferioridade. As vezes o dano não causa nenhum prejuízo visível no corpo da vítima, mas pode afetar a sua saúde e o seu psicológico. Por isso o dano estético pode ser cumulado com o dano moral.

A outra espécie de dano é o dano moral, que segundo Maria Helena Diniz (2014) é uma lesão aos direitos da personalidade, como por exemplo a intimidade, vida privada, honra e imagem da vítima.

Carlos Roberto Gonçalves (2014) conceitua dano moral como aquele que atinge a pessoa do ofendido, não atingindo o seu patrimônio.

No mesmo sentir segue Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho (2012) que considera o dano moral caracterizado pela lesão de direitos não patrimoniais, como o direito a vida, a integridade física e moral, etc. Esses patrimônios não podem ser comercializados e transformados em dinheiro.

Para Pablo Stolze Gagliano e Roberto Pamplona Filho (2012) o dano moral pode ser dividido em direto e indireto. O dano moral direto trata-se de uma lesão específica a um bem jurídico extrapatrimonial, como os direitos a personalidade (direito a vida, a integridade corporal e psíquica, a honra etc.).

Já o dano moral indireto, no dizer de Maria Helena Diniz (2014) ocorre quando uma lesão a um bem de natureza patrimonial se reflete, causando prejuízos a um bem extrapatrimonial. Cita-se como exemplo a perda de um bem de valor afetivo.

Segundo Flávio Tartuce (2014), não se pode confundir os danos morais suportados por alguém com os meros aborrecimentos que a pessoa sofre diariamente, podendo ter como consequência o descrédito da concepção de dano moral e responsabilidade civil. Caberá ao juiz, ao analisar o caso concreto, decidir se caberá a reparação por dano moral ou não.

### 3.4 Excludentes da Responsabilidade Civil Subjetiva

Segundo Gagliano e Pamplona Filho (2012) as cláusulas excludentes de responsabilidade civil são circunstâncias que ao serem contrárias a um dos pressupostos da responsabilidade civil, rompe o nexo de causalidade, encerrando qualquer pretensão indenizatória. Cabe destacar que

[...] [as] principais excludentes da responsabilidade civil, que envolvem a negação do liame de causalidade são: o estado de necessidade, a legítima defesa, a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito ou força maior e a cláusula de não indenizar. (GONÇALVES, 2014, p. 467)

A primeira excludente de responsabilidade civil é o estado de necessidade, que segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) é uma situação onde é necessário agredir um direito de valor jurídico igual ou inferior àquele que se deseja proteger, afim de remover perigo iminente, quando não existe outra forma de atuação. Porém, o agente deve atuar nos limites de sua necessidade para a remoção da situação de perigo, pois será responsabilizado por qualquer excesso.

Outra excludente de ilicitude é a legítima defesa própria, que segundo Lisboa (2012, p.628) “é a repulsa a mal injusto, grave e atual ou iminente à pessoa da vítima ou aos seus bens.”. A legítima defesa deve ser feita de forma moderada e imediata, ou seja, somente na medida para afastar o mal, pois o excesso caberá responsabilidade.

Conforme afirma Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012) a culpa exclusiva da vítima quebra o nexo de causalidade, excluindo qualquer responsabilidade do agente. Nesse caso, a vítima deverá arcar com os prejuízos, pois o causador do dano foi apenas um instrumento do acidente não podendo haver nexo de causalidade entre a ação e o dano.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça do estado do Paraná:

RESPONSABILIDADE CIVIL - FARMÁCIA - VENDA DE MEDICAMENTO EM COMPRIMIDOS QUANDO RECEITADA A VERSÃO EM GOTAS - SOBREDOSE QUE CAUSA REAÇÃO ADVERSA - RECEITA ILEGÍVEL - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - PACIENTE DE 1 ANO E 4 MESES DE IDADE - USO PEDIÁTRICO RESPEITADO - AUSÊNCIA DE PROVA NO SENTIDO DE QUE O ATENDENTE DA FARMÁCIA FOI O RESPONSÁVEL PELA ERRADA CONVERSÃO DA DOSE DE GOTAS PARA

COMPRIMIDOS - MÃE DA APELADA QUE ESTAVA CIENTE DO CORRETO CONTEÚDO DA RECEITA, PORÉM NÃO SE INSURGIU QUANTO À VENDA - AUSÊNCIA DE SEQÜELAS FÍSICAS OU EMOCIONAIS - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL REFORMADA - APELAÇÃO PROVIDA - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO, POIS VISAVA A MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA.

- A responsabilidade do fornecedor cede diante da ocorrência de fato de terceiro, eis que há a ruptura completa do nexo de causalidade entre o serviço prestado e o evento danoso.

- Inexistente dano a ser reparado, não há como impor o dever de ressarcimento. (Processo nº AC 3826111 PR 0382611-1, 10º Comarca Cível do Tribunal de Justiça do Paraná, relator: Ronald Schulman, julgado em: 16/08/2007)

O fato de terceiro, segundo Maria Helena Diniz (2014) ocorre quando um terceiro, que não seja o agente do dano e a vítima, provoca a ação que resultou no prejuízo, como por exemplo se o abalroamento, que causou prejuízo ao autor, foi feito por um veículo dirigido por terceiro.

Segundo Maria Helena Diniz (2014, p. 144), o caso fortuito ou força maior cessam a responsabilidade, pois como são inevitáveis, eliminam a culpabilidade, conforme segue:

[...] [na] força maior conhece-se o motivo ou a causa que dá origem ao acontecimento, pois se trata de um fato da natureza, p. ex. um raio que provoca um incêndio; inundação que danifica produtos; geada que estraga a lavoura, implicando uma ideia de relatividade, já que a força do acontecimento é maior do que a suposta, devendo-se fazer uma consideração prévia do estado do sujeito e das circunstâncias espaço- temporais, para que se caracterize como eficácia liberatória de responsabilidade civil. [...] (DINIZ, 2014, p.133)

Ainda segundo Maria Helena Diniz (2014), no caso fortuito o acidente que resultou no dano pode decorrer de causa desconhecida, como por exemplo, um cabo elétrico que se rompe causando um incêndio; ou de fato de terceiro, como, por exemplo uma greve.

E por fim a cláusula de não indenizar, que segundo Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2012, p. 331) “trata-se de convenção por meio da qual as partes excluem o dever de indenizar, em caso de inadimplemento da obrigação.” Para ter validade, é necessário a concordância da outra parte. Nesse sentido, todas

essas causas excludentes da responsabilidade civil deverão ser devidamente comprovadas e examinadas com cuidado pelo órgão julgante por importarem em exoneração do ofensor, deixando o lesado sem a composição do dano sofrido. (DINIZ, 2014, p.134)

## 4 RESPONSABILIDADE CIVIL DO FARMACÊUTICO

### 4.1 Farmacêutico: Profissional da Área de Saúde

As profissões contidas na área da saúde visam a conservação e recuperação da saúde dos pacientes, estando diretamente ligadas à prevenção e tratamento de doenças. É nessa conjuntura que o farmacêutico exerce sua profissão:

O farmacêutico é um profissional da saúde, cumprindo-lhe executar todas as atividades inerentes ao âmbito profissional farmacêutico, de modo a contribuir para a salvaguarda da saúde pública e, ainda, todas as ações de educação dirigidas à comunidade na promoção da saúde. (CÓDIGO DE ÉTICA..., 2004, p. 11)

Segundo Alfonso Remington Gennaro (2000), na atualidade, o farmacêutico é o profissional mais acessível da equipe de saúde e, frequentemente, é o primeiro a orientar e aconselhar sobre cuidados gerais de saúde.

Como já explicado anteriormente, o profissional farmacêutico atua em diferentes áreas, mas é no campo da dispensação de medicamentos onde está concentrado o maior número de profissionais.

No campo da dispensação, o farmacêutico além de garantir o acesso ao medicamento, assegura que o paciente/cliente tenha informações adequadas sobre a utilização e conservação do medicamento, interações e reações adversas, além de contribuir para a adesão do tratamento e minimizar erros de prescrição.

O farmacêutico que atua na dispensação de medicamentos poderá ser responsabilizado por seus atos, como por exemplo quando o medicamento entregue ao paciente/cliente não corresponde ao prescrito. Exceto se a substituição for feita por um medicamento genérico, o que é permitido pela Lei nº 9.787/99 e Resolução CFF nº 349/2000. Nesse caso, considera o fornecimento incorreto do medicamento e não os efeitos que o medicamento produzirá no organismo.

Ele poderá responder também por atos de terceiros que estejam sob sua supervisão. Por isso, o farmacêutico deve se atentar para as questões técnicas do estabelecimento sob sua responsabilidade, incluindo a seleção dos funcionários.

Vale ressaltar que como regra geral, quando o farmacêutico age com ética, de acordo com a legalidade e com a prescrição médica, não há obrigação de indenizar.

## 4.2 Natureza Subjetiva da Responsabilidade Civil do Farmacêutico

Diferentemente das celeumas nas quais a responsabilidade do agente é objetiva, ou seja, independente de culpa, em se tratando do profissional farmacêutico, a responsabilidade é subjetiva. Segundo Maria Helena Diniz (2014) a responsabilidade do farmacêutico poderá ser analisada sob duas perspectivas diferentes, pois ele pode ser o empresário ou o auxiliar do médico e executor de suas prescrições.

O presente estudo irá se ater à responsabilidade civil do farmacêutico como profissional liberal e executor das prescrições médicas, que ainda na afirmação de Maria Helena Diniz (2014) poderá se configurar se tais prescrições forem desobedecidas ou executadas erroneamente além do profissional exercer ilegalmente a medicina.

Assim, segundo Cláudio Luiz Bueno Godoy et al (2009, p. 34), “quanto aos atos praticados pelos farmacêuticos ou por seus prepostos, a responsabilidade é subjetiva, devendo ser provada a culpa do agente, nos moldes do art. 921, *caput* do Código Civil de 2002.”, ele tem que ter agido com imprudência, negligência ou imperícia.

A título de exemplo, segue julgado:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSURGÊNCIA DOS AUTORES. SOFRIMENTO FETAL. ÓBITO DE RECÉM-NASCIDO POR INSUFICIÊNCIA RESPIRATÓRIA DECORRENTE DE ASPIRAÇÃO DE LÍQUIDO MECONIAL. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO SUBJETIVA.** OBRIGAÇÃO DE MEIO. **NECESSÁRIA CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA.** PROVA PERICIAL QUE AFIRMA QUE O PARTO OCORREU DE FORMA NORMAL, TENDO SIDO PRESTADO TODA A ASSISTÊNCIA MÉDICA NECESSÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE NÃO EVIDENCIADO. DEVER DE INDENIZAR AFASTADO. RESPONSABILIDADE DO HOSPITAL OBJETIVA. INTELIGÊNCIA DO ART. 14 DO CDC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AMNIOSCÓPIO E CARDIOTOCÓGRAFO NO NOSOCÔMIO. FALTA DE EQUIPAMENTOS QUE NÃO FORAM DETERMINANTE PARA A MORTE DA INFANTE. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. A responsabilidade assumida pelo médico encontra-se baseada em uma obrigação de meio e não de resultado, posto que, por meio do contrato, o médico não se compromete à cura do paciente, mas tão somente se obriga a proceder de acordo com as regras e métodos da profissão. Prestigiando esse entendimento, o Código de Defesa do Consumidor vem disciplinar em seu art. 14, § 4.º Processo: 2012.003529-9 (Acórdão) Relator: Saul Steil Origem: Balneário

Camboriú Orgão Julgador: Terceira Câmara de Direito Civil Data: 27/04/2012 Juiz Prolator: Edemar Gruber Classe: Apelação Cível. (SANTA CATARINA, 2012 – E) (grifo meu).

O farmacêutico pode agir com negligência quando por exemplo percebe que na receita o médico prescreveu um medicamento acima da dosagem terapêutica e não confirma com o profissional prescritor, dispensando a dosagem indicada na receita. Ressalta-se que mesmo que haja a confirmação, o farmacêutico pode se negar a dispensar tal medicamento prescrito em dosagem alta pois ele é o profissional que detém o conhecimento técnico sobre os medicamentos e suas ações farmacológicas.

Poderá se configurar imprudência quando o farmacêutico, segundo Maria Helena Diniz (2014), assumir procedimentos de risco sem o embasamento científico e sem prestar as devidas informações ao paciente/cliente.

E por fim, o farmacêutico poderá agir com imperícia se este não possuir uma habilidade específica para desenvolver determinada atividade técnica ou científica.

A responsabilidade subjetiva depende do vício da ação para ser caracterizada. Além disso, o serviço é realizado por pessoas que são passíveis de erro. Portanto, se o farmacêutico agiu dentro da conduta esperada, mesmo que o paciente/cliente tenha tido o prejuízo, não há obrigação de indenizar.

Vale ressaltar que cabe a vítima provar a culpa e o dano causado pelo profissional farmacêutico, ou seja, é a ela que cabe o *ônus probandi*. Essa prova deve ser adquirida por estudo pericial por se tratar de uma análise técnica, a qual, muitas vezes, o juiz não possui conhecimento suficiente para realizar. Tal assunto será tratado especificamente no momento oportuno.

#### 4.3 A Mitigação da Aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor na Apreciação de Lides nas quais se Discutem Suposto Erro de Minистраção

Segundo Fábio Ulhoa Coelho (2012), profissional liberal é o autônomo que presta serviço especializado, devendo possuir formação superior e habilitação dada pelo órgão específico de fiscalização. Pode-se citar como exemplo: médicos, farmacêuticos, dentistas, psicólogos, advogados, arquitetos, etc., ou seja, são atividades realizadas apenas por quem se dedicou a estudos profundos e estágios supervisionados.

O Código de Defesa do Consumidor é bastante direto quando expõe a

ressalva contida no seu art. 14, § 4º que diz que a responsabilidade do profissional liberal será subjetiva, ou seja, mediante culpa, por serem serviços de natureza *intuitu personae*, pois os pacientes/clientes procuram os serviços desses profissionais por já os conhecerem e terem confiança em seu trabalho. Se o profissional possuir vínculo empregatício não será considerado autônomo.

Se o serviço prestado na área de saúde for intermediado por uma empresa, esta responderá objetivamente pelo dano causado ao paciente/cliente, conforme julgado abaixo do Tribunal de Justiça do estado de Minas Gerais:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEFEITO DO SERVIÇO. VENDA DE MEDICAMENTO DIVERSO DO PRESCRITO. DANOS À SAÚDE COMPROVADOS. DEVER DE INDENIZAR EXISTENTE. DANO MORAL. PRESENÇA. VALOR DA INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS. NÃO COMPROVAÇÃO DOS PREJUÍZOS. PLEITO NÃO ACOLHIDO. I - Os estabelecimentos farmacêuticos são fornecedores de serviços e, como tais, respondem objetivamente pelos danos causados a seus consumidores, na forma do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor . II - Comprovada a prestação de um serviço com defeito, diante da venda de medicamento diverso do pretendido, bem como os danos causados à consumidora em decorrência do uso do fármaco equivocado, à sociedade empresária impõe-se o dever de reparar o dano causado àquela. III - Consoante entendimento uníssono da jurisprudência pátria, a indenização por danos morais não deve implicar em enriquecimento ilícito, tampouco pode ser irrisória, de forma a perder seu caráter de justa composição e prevenção. IV- Não comprovados os arguidos prejuízos materiais, não há se falar em indenização por danos materiais. (Apelação Cível nº 10024112277645001, 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Relator: Des. Leite Praça. Julgado em 11/04/13)

Por outro lado, a responsabilidade do farmacêutico, como já visto anteriormente, tem caráter subjetivo. E esta, segundo o Código de Defesa do Consumidor só será possível se o profissional exercer sua atividade como profissional liberal, ou seja, autônomo. Caso ele possua vínculo empregatício, a empresa será responsabilizada objetivamente e ele somente será responsabilizado se o empregador mover uma ação de regresso e se comprovada a culpa do profissional, ou seja, se for comprovado que o farmacêutico agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

De acordo com várias legislações, dentre elas a Lei nº 5.991/1973 e o Código de Ética da Profissão Farmacêutica (Resolução CFF nº 417/2004), o farmacêutico

deve informar ao paciente/cliente sobre a posologia, indicação, possíveis interações medicamentosas e alimentares e a correta utilização do medicamento que está sendo dispensado, sob pena de ser responsabilizado civilmente, por qualquer prejuízo causado à saúde do consumidor, conforme ditam os artigos 8º e 9º do CDC:

Art. 8º Os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar as informações necessárias e adequadas a seu respeito.

Parágrafo único. Em se tratando de produto industrial, ao fabricante cabe prestar as informações a que se refere este artigo, através de impressos apropriados que devam acompanhar o produto.

Art. 9º O fornecedor de produtos e serviços potencialmente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança deverá informar, de maneira ostensiva e adequada, a respeito da sua nocividade ou periculosidade, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis em cada caso concreto.

[...]

Porém, essa responsabilidade torna-se inexistente se estiverem presentes uma das situações previstas no artigo 12, § 3º do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

§ 3º O fabricante, o construtor, o produtor ou importador só não será responsabilizado quando provar:

I - que não colocou o produto no mercado;

II - que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste;

III - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Portanto, nem o farmacêutico nem a farmácia poderão ser responsabilizados por algum dano sofrido pelo paciente/cliente decorrido do uso de um medicamento por não ter seguido as orientações transmitidas pelo farmacêutico. Este profissional também não poderá ser responsabilizado por algum efeito adverso que o paciente/cliente porventura venha a sentir pelo uso do medicamento prescrito pelo profissional habilitado.

#### 4.4 Do Ônus da Prova nas Ações de Responsabilidade Civil do Farmacêutico

Como já foi descrito anteriormente a responsabilidade civil do farmacêutico é subjetiva, ou seja, é necessário a presença do elemento culpa para caracterizar a obrigação de indenizar.

Pode-se dizer que a culpa do farmacêutico é a falta de um dever que já existe, que não teria sido cometida por um profissional atencioso que estivesse na mesma situação que o autor do dano. Portanto, a culpa farmacêutica decorre da ação ou omissão facultativa de um profissional imprudente, imperito ou negligente.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2013) caberá a vítima, ao paciente/cliente e seus herdeiros a prova da culpa do agente, ou seja, provar que o farmacêutico agiu com negligência, imprudência ou imperícia para obter a reparação.

O Código de Defesa do Consumidor, mesmo tendo adotado como regra a responsabilidade objetiva, dispõe em seu artigo 14, § 4º:

Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 4º A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a verificação de culpa.

Ou seja, ao profissional autônomo se aplica a responsabilidade civil subjetiva, cabendo, como regra, ao prejudicado a comprovação do seu direito.

##### 4.4.1 Da imprescindibilidade do estudo pericial

Como já antecipado no item 4.2 deste capítulo, para fins de responsabilização do farmacêutico, é necessário um estudo pericial para o melhor entendimento e análise do juiz sobre o caso concreto.

Segundo Sérgio Cavalieri Filho (2012), a prova da culpa contra os profissionais liberais não é fácil de ser produzida, pois os Tribunais são exigentes quanto as provas. Só demonstrando um erro grosseiro no diagnóstico, na medicação dispensada, no tratamento utilizado, ou, ainda, omissão injustificada na assistência ao doente causando-lhe dano é que se tem imposto aos profissionais de saúde a obrigação de indenizar.

Além disso, a matéria a ser julgada é essencialmente técnica tornando imprescindível o estudo pericial, uma vez que o juiz não detém conhecimento técnico e científico para decidir sobre questões de domínio da área farmacêutica. A função do estudo pericial é a de converter os fatos técnico-científicos referentes a determinada alegação em certeza jurídica. Tenha-se ainda,

em conta que não cabe ao Judiciário avaliar questões de alta indagação científica, nem se pronunciar sobre qual o tratamento mais indicado para a cura do doente. Só lhe está afeto o exame da conduta profissional, para verificar, à vista das provas, se houve ou não falha humana consequente de erro profissional crasso. (CAVALIERI FILHO, 2012, p. 404)

A prova pericial tem o objetivo de levar para o processo judicial a realidade externa da situação que deu origem ao mesmo, com a finalidade de informar ao juiz sobre matérias que não são de seu pleno domínio para que este forme sua plena convicção. Nesse sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto por MÁRCIA MARIA DE SOUZA E OUTRO, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas a e c, da Constituição federal, impugnando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná assim ementado: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS JULGADA IMPROCEDENTE. APELAÇÃO DA AUTORA. ERRO MÉDICO. NÃO COMPROVADO. PROVA PERICIAL, DOCUMENTAL E ORAL. CONDUTA CULPOSA NÃO IDENTIFICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR COMPATÍVEL COM A CAUSA E O TRABALHO REALIZADO, FIXADOS DE FORMA EQUITATIVA (CPC, ART. 20, § 4º). SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA" (e-STJ fl. 615). Nas razões recursais, sustentam os recorrentes as seguintes violações: i) artigos 131 e 436 do Código de Processo Civil: ausência de análise das provas pelo juiz; ii) artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal: nulidade da decisão em razão da ausência de fundamentação; iii) artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: a responsabilidade pelo dano é objetiva; e iv) artigos 186 do Código Civil, 159 e 1.545 do Código Civil de 1916: cabimento da indenização porque a amputação do polegar da autora foi ocasionada pela ocorrência de erro médico. É o relatório. DECIDO Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se à análise do próprio recurso especial. Inicialmente, compete ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, a análise da interpretação da legislação federal, motivo pelo qual revela-se inviável invocar, nesta seara, a violação de dispositivos constitucionais, matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal. No tocante à alegada violação dos arts. 131 e 436 do CPC as conclusões do Tribunal de origem acerca do mérito da demanda decorreram inquestionavelmente da análise do conjunto fático-probatório

carreado aos autos, o que se pode verificar a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se colaciona, na parte que interessa: **"A prova pericial, em casos como este, de erro médico, realmente é a principal e mais importante fonte de informação para o julgamento judicial,** tanto que foi requerida expressamente pela autora e pelos réus. E a autora não se insurgiu contra o perito nomeado pelo juízo, concordou com a proposta de honorários dele (f. 271), formulou 16 quesitos (fls. 219/221) e concordou com o laudo apresentado (fls. 290/291). E ao responder aos dois quesitos mais relevantes e pertinentes formulados pela autora, o 10º -- 'A médica utilizou todos os meios disponíveis de diagnósticos e tratamento em favor da Autora?' e o 11º 'Houve negligência, imprudência ou imperícia da médica', o Perito respondeu, respectivamente, que 'Usou os meios normais' e que não viu "imperícia, imprudência ou negligência no ato médico"(fl. 288). No mesmo sentido foi a resposta dada ao quesito 3º formulado pelos réus, que indagou se 'O procedimento cirúrgico realizado pela médica requerida foi adequado para a patologia que se apresentava? Referido procedimento atendeu às exigências científicas pra o caso?'(f. 223). O Perito respondeu à primeira indagação que o procedimento foi 'adequado para a patologia apresentada' e à segunda, que 'a indicação e o procedimento são corretos' (fl. 292). Logo, a conclusão da sentença está coerente com essa prova técnica, tida como a principal". [...] (Agravo em Recurso Especial nº 106.187, Superior Tribunal de Justiça, relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em: 09/12/2014. [grifo meu]

## 5 DO DANO MORAL E MATERIAL E SUAS IMPLICAÇÕES

Diante do exposto anteriormente, depreende-se que todo ato ilícito gera a obrigação de indenizar. Essa indenização possui caráter punitivo, reparatório e educativo em relação ao agente que praticou o ilícito.

Portanto, caso fique provado que o farmacêutico, ao exercer sua função como profissional liberal, agiu de forma culposa e causou dano ao paciente/cliente, terá obrigação de reparar o ofendido. Porém, se o farmacêutico exerce suas funções como empregado, tal responsabilidade será do empregador, podendo o profissional farmacêutico sofrer ação de regresso se ele agiu com negligência, imprudência ou imperícia.

No que se refere ao dano patrimonial, segundo Cavalieri Filho (2012, p.77), “também chamado de dano material, atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis economicamente.”

No dizer de Maria Helena Diniz (2014), o dano patrimonial compreende o dano emergente e o lucro cessante, ou seja, a verdadeira diminuição do patrimônio da vítima, ou o que ela deixou de ganhar.

Por outro lado, o dano moral, segundo Carlos Roberto Gonçalves (2014), é toda violação que atinge a pessoa do ofendido, não o seu patrimônio. É a violação do bem que compõe os direitos da personalidade, gerando dor, sofrimento e humilhação para as vítimas.

Segundo Maria Helena Diniz (2014), a reparação do dano moral é, em regra, pecuniária pois na maioria das vezes não é possível a reconstituição natural, ou seja, *restitutio in integrum*. Além disso, é necessária comprovação que poderá ser feita por todos os meios de prova admitidos em direito.

Ressalta-se que na situação do profissional farmacêutico o princípio da *restitutio in integrum* raramente será aplicado pois se porventura houver dano decorrente de algum ato ilícito praticado, como, por exemplo, a dispensação incorreta de medicamento e este for utilizado pelo paciente/cliente, as consequências no estado de saúde do paciente/cliente são diretas, não permitindo a reconstituição natural. Portanto, segundo Maria Helena Diniz (2014), a reparação em dinheiro seria para amenizar alguns sentimentos negativos como mágoa, dor, tristeza, angústia, dentre outros.

## 5.1 Da Amplitude da Responsabilidade Civil do Farmacêutico numa Eventual Condenação por Danos Materiais e Morais Decorrentes de Erro de Dispensação de Medicamentos

A população necessita de profissionais que exerçam suas atividades com responsabilidade e compromisso. Por isso, os conselhos de classe elaboraram códigos de conduta que garantem à sociedade que cada profissional atuará com ética e disporá de conhecimentos técnicos imprescindíveis a sua profissão.

O farmacêutico é um profissional da área de saúde que junto com os demais profissionais dessa área visa contribuir para a promoção da saúde e o uso correto de medicamentos.

O farmacêutico, no desempenho de sua profissão, poderá responder administrativa, civil e criminalmente, quando sua conduta ou atos de terceiro sob sua supervisão proporcionar danos ao paciente/cliente. Porém, o foco desse trabalho é somente a responsabilidade civil do farmacêutico.

Se ficar provado que o profissional farmacêutico, no exercício de sua profissão, causou dano físico, moral ou material ao paciente/cliente por conduta caracterizada pela imprudência, negligência ou imperícia, além de ser obrigado a indenizar poderá ter suspenso o direito de exercer a profissão pelo período de três a doze meses. Poderá também ser condenado a pagar pensão vitalícia e lucros cessantes.

Na reparação do dano o magistrado deve analisar o caso concreto e apurar a extensão do prejuízo para que este seja sanado na proporção adequada. O grau de culpa, a capacidade financeira do agente causador do dano e as circunstâncias pessoais da vítima também são determinantes para a fixação da indenização, evitando assim o enriquecimento ilícito da vítima e a insolvência do agente.

Diante do exposto, verifica-se que a conduta do farmacêutico no exercício da sua profissão, esteja ele atuando como profissional liberal ou não, tem importante influência na saúde do paciente/cliente. Dessa forma, se ficar comprovado que ele agiu com imprudência, negligência ou imperícia podendo ter causado dano ao ofendido, deverá ser responsabilizado evitando-se assim que ele cause mais danos a terceiros.

## 5.2 Das Implicações de um Julgamento Equivocado na Vida Profissional do Farmacêutico

Um julgamento equivocado de um profissional farmacêutico podem gerar consequências devastadoras para sua vida profissional. Numa possível condenação ética a penalidade pode variar de advertência ou censura, multas, suspensão de três a 12 meses até eliminação do seu registro profissional.

Esse tipo de equívoco dificulta o possível retorno do farmacêutico ao mercado de trabalho pois tanto os pacientes/clientes quanto os empregadores perdem a confiança no profissional. Ou seja, por se tratar de um serviço de natureza *intuito personae* os pacientes/clientes procuram os serviços do profissional por indicação ou por já o conhecer e terem confiança em seu trabalho.

Este profissional ficará com sua carreira manchada podendo comprometer o seu sustento e o de sua família além de ficar impedido de ter uma vida digna.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho não pretendeu abranger todos os campos de atuação do profissional farmacêutico, por isso se limitou a área relacionada a dispensação de medicamentos relacionando-a com a responsabilidade civil deste profissional.

Por ser uma pesquisa de cunho bibliográfico, utilizou-se de outros trabalhos acadêmicos que pesquisaram sobre o mesmo tema ou temas semelhantes, além de livros especializados para atingir os objetivos deste estudo.

A farmácia se originou nos tempos mais remotos e sempre esteve diretamente relacionada com a história e o desenvolvimento da humanidade pois as raças mais primitivas já utilizavam métodos e meios naturais disponíveis na época para curar as enfermidades. Isso contribuiu para a elaboração de técnicas farmacêuticas que foram sendo aperfeiçoadas a medida que o homem progredia.

Antigamente as atividades de manipulação e comercialização de medicamentos eram realizadas pelos boticários. Para exercer essa profissão bastava pertencer a uma família honrada, com situação econômica de destaque, falar e escrever bem o latim e possuir certidão de cristianismo e moralidade. Porém, com o decorrer do tempo e as maiores exigências do mercado passou-se a exigir diploma no curso de Farmácia para exercer a profissão farmacêutica, e aos poucos o boticário foi sendo substituído pelo farmacêutico.

Depois desse momento sugeriram diversas leis e resoluções que regulamentam a profissão e impõem responsabilidade ao profissional farmacêutico para aperfeiçoar as atividades exercidas e oferecer um serviço de qualidade à população. Foram também criados os Conselhos Federal e Regionais com o intuito de cuidar para que os profissionais exerçam suas atividades observando os princípios da ética e da disciplina.

Vale ressaltar que o profissional farmacêutico é o único responsável pelo medicamento em todas as etapas e aspectos.

Quanto à responsabilidade, o termo teve origem no Direito Romano, e significa que o causador do dano tem a obrigação de arcar com as consequências jurídicas de sua conduta.

O dever jurídico da responsabilidade é impor ao causador a recomposição do dano. Portanto, a responsabilidade civil possui a dupla função de garantir o direito lesado e servir como sanção civil.

No entanto, para que ocorra a obrigação de indenizar devem estar presentes os pressupostos da responsabilidade civil, que são a conduta do agente, a culpa, o dano e o nexo de causalidade.

O pressuposto da culpa deverá estar presente quando a responsabilidade for subjetiva, sendo este imprescindível para o dano indenizável. Porém, a lei impõe em determinadas situações a responsabilidade civil sem culpa do agente. Quando isso ocorre diz-se que a responsabilidade civil é objetiva.

A responsabilidade pode ser excluída se o agente tiver cometido o ato ilícito por estado de necessidade, por legítima defesa, se for culpa exclusiva da vítima ou se for caso fortuito ou força maior.

Em se tratando do profissional farmacêutico, como bem demonstrado no decorrer desta obra, a responsabilidade civil será subjetiva e incidirá diretamente sobre ele quando estiver atuando como profissional liberal. Nos casos em que o farmacêutico possui vínculo empregatício, a responsabilidade civil por algum dano causado ao paciente/cliente será do empregador e esta será objetiva. O farmacêutico só poderá ser responsabilizado, nessa situação, mediante ação de regresso, se ele tiver agido com imprudência, negligência ou imperícia.

Sob o ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor, a responsabilidade do profissional farmacêutico autônomo é subjetiva, ou seja, mediante a comprovação de culpa. Além disso, juntamente com outras legislações pertinentes, o Código de Defesa do Consumidor designa ao farmacêutico a obrigação de informar ao paciente/cliente sobre a posologia, indicação, possíveis interações medicamentosas e alimentares e a correta utilização do medicamento que está sendo dispensado, sob pena de ser responsabilizado civilmente por qualquer prejuízo causado à saúde do consumidor.

O farmacêutico, por ser um profissional que trabalha diretamente com a vida das pessoas, deve agir com cautela para não causar prejuízo à saúde dos pacientes. Caso seja provado que o profissional não agiu com diligência, surgirá a obrigação de indenizar.

Porém, imperioso ter-se em mente que a prova da culpa contra o profissional farmacêutico muitas vezes exige estudo pericial por se tratar de uma matéria essencialmente técnica, da qual o juiz não possui pleno domínio. Para isso, é necessário um aparelhamento do poder judiciário para o entendimento de questões

dessa natureza.

Na fixação do valor indenizatório, numa eventual condenação do profissional farmacêutico, o magistrado deve analisar a extensão do dano, bem como o grau de culpa, a capacidade financeira do agente causador do dano e as circunstâncias pessoais da vítima para evitar o enriquecimento ilícito da vítima e a insolvência do agente.

É necessário um cuidado maior do magistrado ao analisar questões envolvendo o suposto erro de um profissional pois o julgamento equivocado pode gerar consequências desastrosas para sua carreira profissional. Afinal, a base do relacionamento entre o farmacêutico e o paciente/cliente é a confiança que o segundo tem no conhecimento técnico, científico e no trabalho do primeiro.

Por outro lado o farmacêutico, no exercício da sua profissão, deve agir de maneira responsável informando o paciente de todos os benefícios e malefícios do uso correto dos medicamentos para evitar danos e proteger a saúde das pessoas.

## REFERÊNCIAS

ANSEL, Howard C.; POPOVICH, Nicholas G.; ALLEN JR., Loyd V. **Farmácia: formas farmacêuticas e sistemas de liberação de fármacos**. 6ª ed. São Paulo: Premier, 2000.

ANVISA . Medicamentos . Conceitos Técnicos. Disponível em: <<http://www.anvisa.gov.br/medicamentos/conceitos/htm.>> Acesso em: 20 mar 2015.

ATAÍDE, Marcélio. **Farmácia história**. Disponível em: <[http://ebah.com.br/content/ABAAAAnSgAE/farmacia\\_historia](http://ebah.com.br/content/ABAAAAnSgAE/farmacia_historia)>. 2013. Acesso em: 26 mar. 2015.

BARRETO, Jennifer Leal Furtado. **A inversão o ônus da prova no sistema processual brasileiro: uma regra de julgamento ou de procedimento?**. 01.06.2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22036/a-inversao-do-onus-da-prova-no-sistema-processual-brasileiro-uma-regra-de-julgamento-ou-de-procedimento>>. Acesso em: 12 abr. 2015.

BRAGA, Denise. A importância da prova pericial nos processos judiciais. 01.09.2014. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/31722/a-importancia-da-prova-pericial-nos-processos-judiciais>>. Acesso em 12 abr. 2015.

BRASIL. **Código Civil**. 66 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. **Código de defesa do consumidor**. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

CAVALIERI FILHO, SÉRGIO. **Programa de responsabilidade civil**. 10. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 2

COELHO, Luiz Alberto Amori Machado. **Responsabilidade do médico e dos profissionais de saúde**. Disponível em: <[http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id\\_dh=769](http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=769)> Acesso em: 15 mar. 2015.

CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. **Código de ética da profissão farmacêutica**. Brasília, 2005. 48 p.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO **Dispensação de medicamentos**. São Paulo, 2012. 100 p.

CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE MINAS GERAIS, 2015. **História da farmácia**. Disponível em: <[http://www.crfmg.org.br/externo/institucional/historia\\_historia.php](http://www.crfmg.org.br/externo/institucional/historia_historia.php)>. Acesso em: 26 mar 2015.

DIAS, José Pedro de Souza. **A farmácia e a história**. Lisboa: Gabinete de Estudos Históricos e Sociais da Farmácia da Faculdade de Farmácia (GEHSF) da Universidade de Lisboa (FFUL), 2005. Disponível em: <[http://acd.ufrj.br/consumo/leituras/lm\\_historiafarmaciamed.pdf](http://acd.ufrj.br/consumo/leituras/lm_historiafarmaciamed.pdf)>. Acesso em: 15 mar. 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 28ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FORGAÇA, Bartira. **História da profissão farmacêutica no Brasil e no mundo**. 2005 Disponível em: <[http://www.oswaldocruz.br/conteudo\\_imprimir.asp?idconteudo=3919](http://www.oswaldocruz.br/conteudo_imprimir.asp?idconteudo=3919)>. Acesso em 26 mar 2015.

FIUZA, César. **Direito civil**. 17º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil**. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

GENNARO, Alfonso R. **Remington: a ciência e a prática da farmácia**. 20ª ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan S.A., 2000.

GODOY, Claudio Luiz Bueno de; ZULIANI, Ênio Santarelli; LOUREIRO, Francisco Eduardo; BDINE JÚNIOR, Hamid Charaf; SILVA, Regina Beatriz Tavares da. **Responsabilidade civil na área da saúde**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: responsabilidade civil**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

LISBOA, Roberto Senise. **Manual de direito civil: obrigações e responsabilidade civil**. 6ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

OLIVEIRA, Fernanda Sousa. **Breve reflexão sobre responsabilidade civil do profissional farmacêutico**, 2012. Monografia (Pós-graduação em Direito Civil). União das Faculdades de Jussara – Goiás. Disponível em: <<http://www.unifaj.edu.br/NetManager/documentos/Breve%20Reflex%C3%A3o%20sobre%20Responsabilidade%20Civil%20do%20Profissional%20Farmac%C3%AAutico.pdf>> Acesso em: 19 abr 2015.

OLIVEIRA, Stênio Rolim de. A responsabilidade civil do profissional da área de saúde. **Revista Direito & Dialogicidade**, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.urca.br/ojs/index.php/DirDialog/article/view/274>>. Acesso em: 10 mar. 2015.

PEREIRA, Fábio C.; GARRETA, Thais R. T.; MADUREIRA, Juliana S. R.; GAMA, Kelly G. S.; COSTA, Ricardo O.; LOPES, Paulo M. A.; NOZIMA, Cecília L.; MOURA, Gilberto F. **Responsabilidade civil do farmacêutico**, 2005. Disponível em: <<http://www.boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=802>> Acesso em: 15 mar. 2015.

PIAZZA, Clara Ana Canela. **A responsabilidade civil do médico por erro de prescrição de medicamento**, 2012. Monografia (Bacharel em Direito). Universidade do Extremo Sul Catarinense. Disponível em: <<http://repositorio.unesc.net/handle/1/1178>>. Acesso em: 25 fev 2015

RINALDI, Talita Jaroskievicz; CONSALTER, Zilda Mara. **O erro de diagnóstico médico e a teoria da perda de uma chance: linhas sobre a questão indenitária**. Disponível em, <[http://www.ambito.juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11316](http://www.ambito.juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11316)>. Acesso em: 04 abr 2015

SACCO, Roberta. **Responsabilidade civil do farmacêutico**. 2012. Monografia (Bacharel em Direito). Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná. Disponível em: <<http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/09/RESPONSABILIDADE-CIVIL-DO-FARMACEUTICO1.pdf>>. Acesso em: 25 fev. 2015

SOCIEDADE BRASILEIRA DE FARMÁCIA COMUNITÁRIA, 2008. **História da farmácia**. Disponível em: <<http://sbfc.org.br/site/paginas.php?id=2>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

SANTOS, Pablo de Paula Saul. **Responsabilidade civil: origem e pressupostos gerais**. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=11875](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11875)>. Acesso em: 04 abr. 2015

TARTUCE, Flávio. **Direito civil 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Método, 2014.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil, volume 4: responsabilidade civil**. 13 ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIEIRA, Brenda. **Erro de tipo**. Disponível em: <<http://ebah.com.br/content/ABAAABiBkAH/14-aula-erro-tipo>>. Acesso em: 09 maio 2015.